

# ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

**Acórdão de 3 de Fevereiro de 1953**

**SUMÁRIO : — *O advogado que, por ódio, insulta um candidato à advocacia, sem nada justificar a violência das suas palavras, merece censura.***

O Delegado do Procurador da República, na comarca do Sabugal, enviou ao Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, uma certidão da acta de audiência de uma acção de restituição de posse, por esbulho violento, cujo autor, Eduardo Bernardo Martins, era representado pelo Dr. A. P., advogado em Penamacor, e em que era réu, com outros, o Dr. M. P. B., candidato à advocacia e advogado em causa própria, donde consta o seguinte :

O Dr. A. P., depois de depor Maria Alonsa, segunda testemunha do autor, disse :

«Que, tendo sido requerido pelo candidato à advocacia Dr. M. P. B., que é advogado em causa própria, e no decurso de instâncias, a que procedia com uma testemunha do autor, que fosse fechada a porta que liga a sala de audiências à secretaria, com o fundamento de se evitar o que já tinha acontecido noutros julgamentos, ou seja que dessa mesma porta se façam sinais às testemunhas que depõem ; que, como junto da referida porta se encontrava apenas o advogado requerente e o solicitador Sr. António Carlos Teixeira ; que, como o meritíssimo juiz tivesse pedido ao referido candidato à advocacia para concretizar a sua afirmação, indicando qual a pessoa que fazia sinais, ao que o referido candidato se escusou, mantendo apenas que na realidade alguém que estava entre a porta fazia, para a testemunha que no momento depunha, Maria Alonsa, sinais com a cabeça, para que sim e para que não ; que, sendo o advogado requerente, como já afirmou, uma das pessoas que se encontrava entre a porta e em condições de fazer os aludidos sinais ; que, em virtude de o senhor candidato não ter tido a ombridade de individualizar a pessoa em causa, antes se acobertou covardemente, deixando a calúnia em suspenso ;

Que, como o advogado requerente tem a preocupação de no exercício das funções de advogado usar de um aprumo que a lei e a boa educação lhe impõem e durante dez anos de vida nos tribunais se ufana de não ter sido alguma vez censurado ou repreendido, mantendo com os dignos magistrados, colegas, partes e testemunhas, relações da melhor urbanidade, o que não acontece com o can-

didato Dr. M. P. B., cuja actuação tem sido infamemente vergonhosa, emporcalhando a toga que veste e a nobre classe a que pretende vir a pertencer; que, como os factos referidos constituem crime, apesar da falta de individualização, requer que o referido candidato seja uma vez mais convidado a fazer essa individualização e quer se mantenha na sua escusa, quer indique o advogado requerente como a pessoa que fazia os sinais, seja pelo meritíssimo juiz feita a comunicação da ocorrência ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados».

E o Dr. M. P. B. respondeu :

«Que, não ocupando a banca dos advogados por ser candidato à advocacia, mas antes e exclusivamente por ser réu na acção e por advogar em causa própria, não se lhe deve estranhar que requeira ao meritíssimo juiz da causa que se entenda útil não só para o apuramento da verdade, mas também para que dentre as pessoas que assistem ao julgamento nenhuma fique a pensar mal ou a interpretar mal gestos ou acenos de cabeça que no caso presente julga não haverem tido a intenção que alguém poderia atribuir-lhe; que por isso ou seja porque o réu não actua na presente causa na qualidade de candidato à advocacia, mas na de advogado em causa própria, nada teria com a sua attitude o Conselho Geral da Ordem dos Advogados; que, se requereu se fechasse a porta indicada no requerimento ditado para a acta pelo advogado dos autores, o que fez com o fim exclusivo de prestigiar a nobre e absolutamente indispensável missão dos tribunais para a ordem e paz entre os cidadãos; que pelo seu requerimento de se fechar uma porta fronteira às testemunhas que depõem em sessão de julgamento pretendeu calar as más línguas do povo e afastar qualquer espécie de ensejo para que uma ou outra pessoa, vendo gestos que certamente não tiveram o significado que elas poderiam sentir-se inclinadas a atribuir-lhe, saísse do tribunal a murmurar contra a forma por que ele actuou; que o requerimento de se fechar a porta em discussão é tanto mais oportuno quanto é certo que da mesma porta e em audiência realizada na mesma sala já alguém, por acaso até um sacerdote católico, fez sinais que as testemunhas depoentes aproveitaram para faltar à verdade, sacerdote cujo nome o réu indicará se tanto lhe for exigido pela autoridade competente; que, por conseguinte, o réu, requerendo que se fechasse a porta em causa, pretendeu ficar a bem com a sua consciência e contribuir para que tanto advogados como a nobilíssima classe dos magistrados judiciais continuassem a ser tidos naquele alto conceito em que o são por todas as pessoas de bem e recta consciência e no mesmo alto conceito passem a ser tidos todos aqueles e infelizmente já são muitos que dos tribunais e magistratura judicial descrêem e nos mesmos não confiam; que, portanto, o réu em nada se opõe a que seja enviada cópia com o teor do requerimento feito pelo advogado dos autores, requerendo, pelos fundamentos expostos, que para o mesmo Conselho Geral seja enviada cópia com o teor de tudo quanto se escreveu na acta após a última palavra do advogado dos mesmos autores, fazendo o réu, ora requerente, a afirmação pública e solene que nunca desejou ofender quem fosse e muito menos desejou empregar termos ou frases que difamassem a magistratura judicial ou aqueles colaboradores da mesma na realização da justiça dos quais aspira a poder chamar-se e ser tratado como colega, visto que só depois, quando

ele réu não esteja na aviltante situação em que o lançaram, poderá fornecer provas da sua camaradagem, espírito de rectidão, de bondade e de justiça».

E o juiz mandou enviar ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados certidão de teor do requerimento do advogado dos autores, das declarações subsequentes do Dr. M. P. B. e do seu despacho, em que ordenou também o envio de idêntica certidão ao Agente do Ministério Público, porque a imputação dos factos feita pelo réu pode constituir crime de difamação, que, a existir, será público.

Então, o Dr. M. P. B. pediu novamente a palavra e disse :

Que o juiz explicou que mandara fechar a porta como medida preventiva ; que foi precisamente com esse sentido que requereu que se fechasse a porta ; que o advogado dos autores lhe chamou «desclassificado mental e moral» e, referindo-se-lhe, afirmou que repudia «as infames insinuações» deste cavalheiro, que está aqui ; que considera a frase «desclassificado mental e moral» gravemente injuriosa e, além disso, também gravemente ofensiva para a sua qualidade de réu, o que é contrário à lei ; que por isso e como a injúria foi pública, requer que o juiz ordene as diligências necessárias para que ela seja levada ao conhecimento de quem tiver competência para proceder.

E o Dr. A. P. replicou que o juiz afirmou que, ao mandar fechar a porta, desconhecia as pessoas que se encontravam junto dela e que não teve em vista ninguém concretamente ; que foi a ordem do juiz que o determinou a ditar o seu requerimento para a acta, porque essa ordem é que mais o incomodou e tinha em menos valia as ofensas do réu, que é «um desclassificado moral e profissional», e, não desclassificado mental e moral.

Treplicou o Dr. M. P. B., dizendo que, reputando injuriosa e dita com *animus injuriandi* a expressão «desclassificado moral e profissional», requeria que se extraísse e enviasse ao Conselho da Ordem certidão de teor do requerimento onde ela se contém.

E, finalmente, o juiz mandou enviar certidão de toda a acta.

Em face desta certidão, o Sr. Presidente do Conselho Distrital ordenou um inquérito. E os Drs. M. P. B. e A. P. foram notificados para dizerem o que se lhes oferecesse sobre a matéria da certidão.

O Dr. M. P. B. respondeu, em conclusão, que o incidente explica-se pelo ódio que lhe vota o Dr. A. P., por motivos políticos, desde o tempo em que o Dr. P. foi Presidente da Câmara Municipal de Penamacor, e tem por finalidade, como outros incidentes noutros processos, impedir a sua inscrição como advogado ; que nega ter feito qualquer imputação injuriosa ou difamatória ; que repele e denuncia as injúrias que o Dr. P. lhe dirigiu (fls. 18-20).

O Dr. A. P. respondeu, em resumo, que o Dr. B. tem a preocupação de o rebaixar, nivelando-o com ele, desde que aceitou mandato contra ele numa demanda que se arrasta há anos e principalmente desde que foi junta a um processo uma carta dele com instruções a testemunhas ; que o Dr. B. visou-o ao requerer que se fechasse a porta, onde estava a fumar, conforme costumam fazer os advogados, e por isso repeliu a afronta, em termos legítimos ; que o Dr. B. é useiro e vezeiro em inventar calúnias ; que reagiu com o único

intuito de se defender e não excedeu os justos limites da defesa, tanto mais que não mentiu ou exagerou nas expressões relativas ao Dr. B.; e que é o primeiro incidente que teve em dez anos de vida profissional (fls. 23-28).

O Sr. Relator foi então de parecer que o Dr. B., recusando-se a individualizar a pessoa que fazia sinais à testemunha, colocou o Dr. P. numa situação grave e desagradável, atentatória da sua dignidade profissional, mas nada explica a reacção violenta e injuriosa do Dr. P., que tem o dever de relatar à Ordem dos Advogados os factos concretos em que baseia as suas imputações, para a Ordem dos Advogados proceder como julgar conveniente. E concluiu que os Drs. M. P. B. e A. P. infringiram os art.º 551.º e 552.º do Estatuto Judiciário. Pelo que mandou cumprir o art.º 98.º do Regulamento Disciplinar (fls. 29-30).

Depois, o processo foi com vista aos vogais do Conselho e presente à sessão, sendo distribuído como processo disciplinar (fls. 30, v.º-32). E, em seguida, foi proferido o despacho de acusação, dizendo: que o Dr. M. P. B. requereu, no decorrer do julgamento, que fosse fechada a porta que liga a sala da audiência à Secretaria, com o fundamento de se evitar que da mesma porta fizessem sinais às testemunhas que depunham; que estavam junto da referida porta o Dr. A. P. e o solicitador António Carlos Teixeira; que o juiz pediu ao Dr. M. P. B. que concretizasse a sua afirmação, indicando qual a pessoa que fazia os sinais, ao que o Dr. P. B., se excusou; que, em seguida, o Dr. A. P., alegando que o Dr. B. o colocara em situação grave, em virtude da recusa, declarou que ele, Dr. M. P. B., «não tinha hombridade», «acobertando-se cobardemente», «que a sua actuação tem sido infamemente vergonhosa, emporcalhando a toga que veste e a nobre classe a que pretende vir a pertencer»; que o Dr. M. P. B., respondendo, declarou que não tivera intenção de ofender fosse quem fosse, mas que agira simplesmente no desejo de ficar bem com a sua consciência e contribuir para o prestígio da Justiça; que, porém, o Dr. P., insistindo, classificou o Dr. B. de «desclassificado moral e profissional»; que os factos estão provados por documento autêntico; que, consequentemente, os Drs. M. P. B. e A. P. da C. P. infringiram o disposto nos art.º 551.º e 552.º e, de uma forma geral, a secção IV do Estatuto Judiciário.

E mandou notificar o Dr. P. para expor os factos concretos em que baseou as frases pronunciadas (fls. 35-36).

Os arguidos apresentaram as suas defesas, foram juntos documentos e produzidas testemunhas (fls.).

Depois, o Dr. M. P. B. alegou longamente, juntando documentos (fls. 156-158) e o Dr. A. P., que, entretanto, relatou os factos em que se baseou ao acusar o Dr. P. B., (fls. 66-94), alegou sôbriamente (fls. 171).

Finalmente, o Conselho Distrital, considerando que os arguidos não têm antecedentes disciplinares e a posição em que cada um deles se encontrava no processo que originou a participação, condenou ambos, aplicando ao Dr. B. a pena de advertência e ao Dr. A. P. a de censura (fls. 174-175).

Mas o Dr. A. P. não se conformou com a condenação (fls. 182).

E alegou o seguinte: que o Dr. M. P. B. ofendeu-o sem necessidade, nem

fundamento; que, se respondeu, atacando, foi com intenção de defesa; que o art.º 551.º do Estatuto Judiciário não proíbe as reacções de legítima defesa; que não exagerou nas suas expressões, como provam os factos que relatou por determinação do Conselho Distrital; que, portanto, a sua punição é injusta; que a aplicação de uma pena mais grave, a ele, recorrente, avulta a injustiça; que a diferença da sua situação e do Dr. B., invocada no acórdão recorrido, não procede; que se olvidou que o Dr. B. foi o provocador e também a personalidade e a conduta, tão opostas, dos dois arguidos. E concluiu que deve ser absolvido (fls. 187-189).

O Dr. B., que não recorrera, contraminutou, porém, o recurso, alegando, em resumo, que os factos que motivaram as suas pronúncias foram manobrados (*sic*) pelo Dr. P., para impedir que ele, Dr. B., fosse advogado e continuasse a ser funcionário público; que o Dr. P. insultou-o, com manifesta intenção de injuriar, e faltou ao respeito devido ao tribunal; que a atitude do Dr. P. não tem justificação e deve ser punida mais severamente do que foi; que não provocou o Dr. P., pois não disse, nem insinuou que ele estava a fazer sinais à testemunha, requereu apenas que se fechasse uma porta, mas, mesmo que tivesse feito a insinuação, o Dr. P. não tinha o direito de o insultar, para mais sendo ele, Dr. B., réu, advogado em causa própria e sem experiência do foro, e o Dr. P. simplesmente advogado dos autores e com uma experiência forense de mais de dez anos; que, para cúmulo, o Dr. P. reincidiu nos insultos depois dele, Dr. B., ter afirmado que não tivera intenção de injuriar ninguém, ao requerer que se fechasse a porta; que não lhe devia ser aplicada nenhuma pena e a do Dr. P. deve ser agravada (fls. 196-202).

Ora, tudo visto, ponderado e debatido:

O Dr. P. B. tinha indubitavelmente o direito de requerer que a porta fosse fechada. E requereu em termos que não ofendiam o recorrente, pois, mesmo que ele haja alegado que estavam a fazer sinais à testemunha, conforme o recorrente diz, não imputou o facto ao recorrente, que, aliás, não era a única pessoa que estava junto da porta. Mas o recorrente ofendeu-se, por se julgar visado no requerimento e sobretudo por o juiz deferir ao requerido. E por isso reagiu. Fê-lo, porém, em termos condenáveis. Com efeito, nada justifica a violência das suas injúrias, quando, em seguida, usou da palavra.

E, tendo o Dr. M. P. B., apesar de injuriado gravemente, declarado que julgava que os acenos de cabeça não haviam tido a intenção que se poderia atribuir-lhe e afirmava solenemente que não desejou ofender ninguém com o seu requerimento, o recorrente reincidiu nas injúrias.

Nestas circunstâncias, o procedimento do recorrente apenas se explica por uma explosão de ódio, tão violenta, que nem mesmo a atitude humilde do injuriado a apaziguou. Ora, o recorrente devia conter o seu ódio, tanto mais que o Dr. M. P. B. era, além de réu, candidato à advocacia, e o recorrente um advogado considerado, que advogava havia mais de dez anos.

Portanto, não há motivo para condenar o Dr. P. B., a quem o recurso é extensivo, nos termos do art.º 663.º do Código de Processo Penal. E há, infelizmente, para censurar o Dr. A. P.

Por estes fundamentos, o Conselho Superior revoga o acórdão recorrido na parte em que condenou o Dr. M. P. B. e confirma-o na parte em que condenou o Dr. A. P., na pena de censura.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — António de Carvalho Lucas — José Gualberto de Sá Carneiro — Artur de Oliveira Ramos — Álvaro Lino Franco (Relator).*

### Acórdão de 10 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO: — *Não é proibido ao advogado exercer o comércio; mas, no exercício deste, ele deve conduzir-se por forma a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a função de advogado lhe atribui. O advogado que, simultaneamente, quer exercer esta profissão e a actividade comercial, não pode sacrificar o prestígio daquela aos interesses desta, usando de meios que não são de aconselhar.*

A requerimento do advogado inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. L. A. B., com escritório nesta cidade, na Rua do Ouro, n.º 101, 1.º andar (requerimento certificado a fls. 48 e 49) e em cumprimento do disposto no art.º 605.º e § 2.º do Estatuto Judiciário, e juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa enviou ao Presidente da Ordem, cópia da petição de embargos produzida nuns autos de arresto em que era justificante o referido advogado Dr. L. A. B., e justificado Enrique Benarroch, petição assinada pelo advogado deste, Dr. J. L. A. M. e na qual, segundo o entendimento do Dr. B., se continham várias imputações difamatórias e injuriosas para ele.

Com fundamento nessa petição de embargos se instaurou no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados processo disciplinar contra o advogado Dr. J. L. A. M. que tomou o n.º 1.516 e no qual foi proferido o acórdão de fls. 93 e seguintes, que julgou improcedente e não provada a acusação e absolveu este advogado.

Desse acórdão, que transitou em julgado, constam os seguintes passos que se referem ao Dr. L. A. B.:

Considerando que a própria carta que o queixoso (então o Dr. B.) escreveu ao associado do seu cliente, José S. Marqués, cuja transcrição está feita a fls. 27 v., e 28 e 28 v. deste processo disciplinar, pelos seus termos e expressões que contém, deve ter levado o arguido, em conjunto com tudo o mais que este sobre o caso apurou, ao convencimento de que em sua consciência lhe não era legítimo, apesar da parte contrária ser um advogado, recusar o patrocínio que lhe era solicitado;